



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.736521/2017-41
ACÓRDÃO	1302-007.593 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALUPER MULTI METAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Exercício: 2012

SIMPLES NACIONAL. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA NOTEIRA (ALUMIFORTE). AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. RASTREAMENTO FINANCEIRO COMPLETO. DOLO ESPECÍFICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Comprovada pela fiscalização a existência de revenda de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, acobertada por notas fiscais inidôneas emitidas por empresa inexistente de fato, bem como o repasse posterior dos valores à autuada por meio de cheques e depósitos bancários, resta caracterizada a omissão de receitas no valor apurado no Termo de Verificação Fiscal. A utilização da taxa SELIC é legal e obrigatória para fins de juros de mora. Configurada a participação direta dos administradores no circuito financeiro fraudulento, mantém-se a responsabilidade solidária nos termos do art. 135, III, do CTN. Recursos voluntários desprovidos.

MULTA QUALIFICADA. DOLO CONFIGURADO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Caracteriza-se dolo na conduta do contribuinte que, de forma reiterada, utiliza simultaneamente sua pessoa física e sua empresa individual para dissimular receitas, omitindo informações fiscais e contábeis e inviabilizando a identificação do fato gerador pela autoridade fazendária (arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964). Mantida a multa qualificada, aplicando-se, todavia, o princípio da retroatividade benigna (art. 106, II, “c”, do CTN), para reduzir o percentual de 150% para 100%, conforme nova redação do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996 dada pela Lei nº 14.689/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, em dar provimento parcial para redução do percentual de qualificação da multa a 100%.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos contra o Acórdão nº 09-68.017, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que julgou improcedentes as impugnações apresentadas pela Contribuinte ALUPER MULTI METAL EIRELI e pelos responsáveis solidários Sílvia Helena Fleury Mosquito e José Carlos Mosquito, mantendo integralmente o crédito tributário constituído no âmbito do Processo Administrativo nº 10880.736521/2017-41.

O lançamento versa sobre exigências relativas ao SIMPLES NACIONAL no período de **janeiro a novembro de 2012**, decorrentes da constatação de **omissão de receitas por falta de emissão de documentos fiscais**, em montante total apurado de **R\$ 3.311.121,76**, somado à **insuficiência de recolhimento por diferença de alíquota**, à **apuração de receita bruta acumulada acima do limite legal para permanência no regime** e à aplicação de **multa qualificada de 150%**, além dos correspondentes juros de mora com fundamento na taxa SELIC.

O crédito tributário foi composto por exigências de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, CPP e ICMS, totalizando, à época da lavratura do Auto de Infração (fls. 614/616), o montante de R\$ 1.088.234,84, com responsabilização solidária dos Srs. José Carlos Mosquito e Sílvia Helena Fleury Mosquito, nos termos dos Termos de Sujeição Passiva Solidária juntados às fls. 643–650 do processo administrativo.

O lançamento encontra lastro no Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 89–124), com destaque para a identificação de um esquema envolvendo três empresas: **ALUMIFORTE**, **ALUMIDECOR** e **ALUPER**. Constatou-se que a empresa ALUMIFORTE, formalmente registrada como empresa individual, seria uma típica “empresa noteira”, sem capacidade operacional, patrimonial ou econômica para desenvolver as atividades declaradas. Segundo o TVF, ALUMIFORTE emitia notas fiscais inidôneas, destinadas a acobertar operações comerciais fictícias e a gerar créditos tributários indevidos a terceiros, inclusive à empresa ALUMIDECOR.

No tocante à ALUPER, restou apurado que a Contribuinte **revendia mercadorias sem a emissão de notas fiscais**, sendo que tais mercadorias eram posteriormente acobertadas por documentos fiscais falsos emitidos pela ALUMIFORTE, com a participação de ALUMIDECOR no fluxo financeiro e operacional das transações simuladas. A autoridade fiscal demonstrou, mediante a análise de centenas de depósitos bancários, cheques pré-datados e duplicatas (fls. 6/36 a 26/36 do TVF), que valores provenientes das vendas reais da ALUPER eram desviados para contas da ALUMIFORTE, retornando em seguida à própria ALUPER, constituindo receita omitida por ausência de emissão de documentos fiscais.

O TVF registra depoimento prestado por **José Carlos Mosquito** (fls. 29/36), na condição de procurador e ex-sócio, no qual este admite transações com intermediários, mas nega conhecimento ou relação negocial direta com ALUMIFORTE. Contudo, a fiscalização constatou que diversos cheques emitidos por ALUMIDECOR e depositados na ALUMIFORTE foram endossados no verso pelos responsáveis da ALUPER, inclusive pelos próprios recorrentes Sílvia e José Carlos, reforçando o entendimento de que havia circuito financeiro destinado a ocultar a real origem das receitas.

Em consequência, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de ofício referente aos tributos abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL, com base no art. 33 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como à exclusão da Contribuinte do referido regime a partir de dezembro de 2012, diante da extrapolação do limite anual de receita bruta de R\$ 3.600.000,00, tendo sido apurada receita acumulada de R\$ 4.500.558,49 no mês de novembro de 2012 (fl. 31/36 do TVF).

Regularmente cientificada do Auto de Infração em 27/12/2017 (fl. 708), a Contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 710/724), sustentando, em preliminar, a ocorrência de decadência, sob o argumento de que o lançamento teria considerado receitas do ano-calendário de 2011, o que violaria o art. 150, §4º, do CTN. No mérito, a Contribuinte alegou inexistência de dolo ou fraude, a desproporcionalidade da multa qualificada diante do suposto caráter confiscatório e, ainda, a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC por ofensa à legalidade estrita.

Os responsáveis solidários **Sílvia Helena Fleury Mosquito** (fls. 660/678) e **José Carlos Mosquito** (fls. 682/699) também apresentaram impugnações próprias, sustentando, além das teses levantadas pela Contribuinte, a impossibilidade de responsabilização pessoal nos termos do art. 135, III, do CTN, por inexistência de comprovação de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

A DRJ, por meio do **Acórdão nº 09-68.017** (fls. 779/791), rejeitou todas as preliminares e manteve integralmente o crédito tributário, firmando entendimento de que a apuração da Receita omitida ocorreu exclusivamente no ano de 2012, inexistindo qualquer utilização de dados de 2011 que ensejasse a decadência. A DRJ também entendeu estar devidamente demonstrada a infração com dolo, justificando a multa qualificada; reconheceu a regularidade da aplicação da SELIC; e afirmou que a responsabilização dos sócios era cabível diante da evidência de atos que possibilitaram a omissão das receitas, especialmente a assinatura de cheques e a participação no circuito financeiro fraudulento.

Vejamos a ementa do julgado:

Acórdão 09-68.017 - 5ª Turma da DRJ/JFA

Sessão de 18 de setembro de 2018

Processo 10880.736521/2017-41

Interessado ALUPER MULTI METAL - EIRELI

CNPJ/CPF 03.151.395/0001-11 ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RECEITAS. VALORES CONSTANTES DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatado pela fiscalização omissão de receitas com base nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte, impõe-se o vinculado e obrigatório ato de lançamento de ofício dos tributos devidos.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A multa que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

É cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

Para atribuição de responsabilidade aos administradores da empresa faz-se necessária a comprovação de ato, distinto do próprio descumprimento da obrigação tributária principal, em ofensa à lei ou com excesso de poderes
Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Contra essa decisão, foram interpostos os presentes **três Recursos Voluntários**, cujas razões serão sintetizadas a seguir.

Razões Recursais da Contribuinte (ALUPER MULTI METAL EIRELI)

A Contribuinte sustenta, em síntese, que o lançamento é parcialmente decadente, reiterando que o TVF teria considerado bases de cálculo relativas ao ano-calendário de 2011, o que atrairia a incidência do art. 150, §4º, do CTN.

No mérito, reafirma que não houve omissão de receitas e que todos os pagamentos recebidos tiveram origem em operações regulares com terceiros intermediadores, alegando desconhecimento sobre qualquer irregularidade envolvendo a empresa ALUMIFORTE. Argumenta que a multa qualificada é desproporcional e viola o princípio da razoabilidade, bem como o caráter não confiscatório das sanções tributárias. Sustenta ainda a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC na seara tributária.

Razões Recursais da Responsável Solidária Sílvia Helena Fleury Mosquito

A recorrente Sílvia Helena Fleury Mosquito apresenta argumentação paralela à da Contribuinte, mas concentra suas razões na tese de que não poderia ser responsabilizada pelo crédito tributário. Afirma que jamais participou de atos gerenciais capazes de configurar infração legal, excesso de poderes ou violação aos atos constitutivos da empresa.

Reitera que os recebimentos ocorreram sem dolo, limitação ou intenção de fraude, e que a simples assinatura de documentos vinculados à movimentação financeira não constitui, por si só, fundamento para aplicação do art. 135, III, do CTN. Reitera a preliminar de decadência e os argumentos de ilegalidade da multa qualificada e da SELIC.

Razões Recursais do Responsável Solidário José Carlos Mosquito

José Carlos Mosquito, à semelhança de Sílvia, sustenta ausência de responsabilidade pessoal, afirmando que não exerceu atos de administração com excesso de poderes ou desvio de finalidade. Argumenta que não participou de qualquer fraude ou simulação, alegando que suas assinaturas em cheques decorreriam unicamente de movimentações rotineiras da empresa, sem relação com os fatos geradores lançados. Reitera integralmente as teses de decadência, desproporcionalidade da multa e inaplicabilidade da SELIC.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

I. Da admissibilidade e tempestividade

Verifica-se que a decisão recorrida, Acórdão nº 09-68.017, foi regularmente cientificada à Contribuinte e aos responsáveis solidários em **01/10/2018** e os recursos da pessoa jurídica (fls. 930/944), de José Carlos Mosquito (fls. 856/873) e de Sílvia Helena Fleury Mosquito (fls. 838/855) foram protocolados dentro do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

As três peças recursais foram firmadas por representantes habilitados e apresentam fundamentação de fato e de direito suficiente à devolução da controvérsia ao CARF. Assim, **conheço dos Recursos Voluntários** interpostos pela Contribuinte e pelos coobrigados.

II. Das preliminares

II.1. Da alegada decadência do lançamento

A Contribuinte e os responsáveis solidários alegam que o lançamento de ofício, lavrado em 24/11/2017, teria considerado supostos fatos de 2011, o que atrairia a regra do art. 150, §4º, do CTN e conduziria à decadência parcial ou total do crédito tributário. Em síntese, afirmam que, havendo referência a “receitas brutas declaradas no ano-calendário 2011”, toda a apuração estaria prejudicada pelo transcurso do prazo decadencial.

A tese, contudo, não encontra amparo nos autos. O Termo de Verificação Fiscal (TVF) demonstra de forma inequívoca que **toda a apuração de omissão de receitas ocorreu exclusivamente no ano-calendário de 2012**. As receitas omitidas resultam de repasses financeiros documentados em **cheques, depósitos e duplicatas** rastreados entre ALUMIDECOR -> ALUMIFORTE -> ALUPER, todos datados dentro do período de **janeiro a novembro de 2012**, como se vê às fls. 6/36 a 26/36 do TVF.

A própria DRJ analisou e rejeitou expressamente essa alegação (fl. 788):

Em preliminar, a empresa e os responsáveis solidários pedem o reconhecimento da decadência do lançamento, em face de alegada utilização de receitas relativas ao ano de 2011.

Contudo, tal fato não ocorreu, haja vista a comprovação, nos autos de que as bases de cálculo utilizadas foram apuradas no ano de 2012.

Comprovando o procedimento fiscal, tem-se a seguir colacionado item do Termo de Verificação Fiscal onde se encontram identificadas as receitas omitidas

51. Dessa forma, apurou-se uma Receita Omitida oriunda do contribuinte ALUMIFORTE no valor de **RS 3.311.121,76**, conforme demonstrado mensalmente na tabela a seguir:

MÊS/ANO	DEPÓSITOS BANCÁRIOS ORIUNDOS DA ALUMIFORTE (R\$)	OMISSÃO DE RECEITAS – FALTA DE EMIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL (R\$)
Janeiro/2012	62.479,95	62.479,95
Fevereiro/2012	277.304,67	277.304,67
Março/2012	308.116,09	308.116,09
Abril/2012	333.244,44	333.244,44
Mai/2012	374.244,63	374.244,63
Junho/2012	296.293,31	296.293,31
Julho/2012	302.121,41	302.121,41
Agosto/2012	233.651,84	233.651,84
Setembro/2012	124.556,77	124.556,77
Outubro/2012	291.444,54	291.444,54
Novembro/2012	392.831,34	392.831,34
Dezembro/2012	314.832,77	314.832,77
TOTAL	3.311.121,76	3.311.121,76

Da mesma forma, os Demonstrativos de fls. 618/632 dos autos consolida os montantes de receitas omitidas mês a mês no ano de 2012 pela empresa fiscalizada e autuada.

O fato gerador do crédito tributário, a **omissão de receitas do período 01/2012 a 11/2012**, está integralmente dentro do lapso decadencial de cinco anos previsto no art. 150, §4º, do CTN, contado da ocorrência dos fatos geradores mensais. Lavrado o Auto de Infração em 24/11/2017 (fls. 614–616) e cientificado em 28/11/2017, o prazo decadencial não se consumou.

A preliminar é, pois, **rejeitada**.

II.2. Da alegação de nulidade por suposta ausência de motivação

Os Recorrentes sustentam que o lançamento não teria detalhado de forma suficiente os elementos de cálculo; que não haveria indicação clara das diferenças entre receita declarada e receita apurada; e que o Fisco teria adotado critério impreciso ou subjetivo (“amostragem”).

Contudo, o Auto de Infração (fls. 614/616) e o TVF (fls. 89/124) são exaustivos em descrever cada operação omitida; cada cheque emitido por ALUMIDECOR e depositado na ALUMIFORTE; cada repasse para ALUPER; os valores omitidos mês a mês; o total consolidado de receitas omitidas no montante de **R\$ 3.311.121,76**; o cálculo da receita bruta acumulada de 2012 (**R\$ 4.500.558,49**) para fins de exclusão do Simples Nacional.

Assim reforçou a DRJ:

Ressalte-se que a autoridade fiscal, corretamente, procedeu à constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício, com a subsunção do fato concreto (normafato) à norma legal tributária, geral e abstrata então vigente, uma vez que restou evidenciado fato imponible na exigência fiscal (omissão de receitas), motivador do nascimento da obrigação tributária.

Portanto, conclui-se que o Auto de Infração foi lavrado com a correta verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, da determinação da matéria tributável, do cálculo do montante do tributo devido, da identificação do contribuinte e, da aplicação da penalidade cabível, além de validamente cientificado ao interessado, o que lhe confere plena existência, validade e eficácia.

A motivação é **completa e suficiente**, atendendo ao art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e aos princípios da publicidade e transparência.

Preliminar rejeitada.

II.3. Da alegada nulidade por “amostragem”

Os Recorrentes insistem que o lançamento se baseou em “amostra” de depósitos e cheques, o que violaria a certeza e liquidez do crédito tributário.

O argumento não procede. Como se vê às fls. 94–116 do TVF (listagens bancárias completas), a fiscalização **examinou todas as transações** vinculadas ao circuito ALUMIDECOR/ALUMIFORTE/ALUPER, identificando **533 cheques** e depósitos, individualmente listados, com datas, valores e correlação direta com as notas fiscais frias.

A apuração foi **integral**, nunca amostral.

Preliminar rejeitada.

II.4. Da alegada nulidade da responsabilização solidária

Os responsáveis solidários José Carlos Mosquito e Sílvia Helena Fleury Mosquito alegam ausência de demonstração de condutas pessoais com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto, afirmando que a assinatura de cheques não lhes imputaria a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN.

Todavia, o TVF (fls. 29/36 e 101–118) evidencia que **ambos assinavam o verso dos cheques repassados** para a ALUPER, sendo essa assinatura condição indispensável para viabilizar o endosso fraudulento do circuito financeiro. Tal conduta afasta a tese de mera “função administrativa”, revelando envolvimento direto no mecanismo de omissão de receitas.

Vejamos a posição da DRJ:

Quanto às alegações específicas dos responsáveis solidários insurgindo-se sobre a responsabilização solidária, sem observar a legislação que limita a responsabilidade contra terceiros à participação na empresa cumpre trazer à colação o inciso III do artigo 135, do Código Tributário Nacional que:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – (...)II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

A título de ilustração transcrevo decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Repetitivo 1.101.728 - SP que diz:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

(...)2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

Portanto, para atribuição de responsabilidade aos administradores da empresa faz-se necessária a apuração de um ato, distinto do próprio descumprimento da obrigação tributária principal, em ofensa à lei ou com excesso de poderes.

No caso, pelo conjunto de provas carreadas aos autos, tem-se como incontestada a conduta dos administradores com infração de lei, pois segundo a fiscalização ambos, em razão do exercício da função de administradores da sociedade, praticaram "*atos que permitiram a sonegação das receitas em prejuízo ao Erário, inclusive assinando o verso de cada cheque da ALUMIFORTE depositado na conta da ALUPER, sendo responsável pelos créditos decorrentes das obrigações tributárias apuradas. A tentativa de ludibriar o fisco, omitindo receita de vendas, mediante fraude, para eximir-se do pagamento de tributos nas operações realizadas descritas no TVF, caracteriza ato praticado com infração de lei, com fundamento no artigo 135, III do Código Tributário Nacional.*"

Apura ainda a fiscalização, como fato justificativo da qualificação da multa que:

...o contribuinte fiscalizado efetuou a revenda de mercadorias sem a emissão das respectivas notas fiscais, sendo que tais mercadorias foram acobertadas com notas fiscais inidôneas emitidas por empresa inexistente de fato. Tal conduta tinha como objetivo a sonegação de tributos. O dolo fica caracterizado pela utilização de empresa "noteira" de titularidade de Rogerio Iervolino — ALUMIFORTE (empresa inexistente de fato), tanto para emissão de documentos fiscais inidôneos, como pela utilização de suas contas bancárias para o recebimento dos recursos das vendas, que foram repassados posteriormente à empresa fiscalizada, o que caracteriza fraude, nos termos do artigo 72 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1.964,

A DRJ analisou corretamente a questão às fls. 789/790, destacando que a responsabilidade decorre não da mera qualidade de sócio, mas da **participação ativa na operação ilícita**, conduta subsumível ao art. 135, III, do CTN.

Preliminar rejeitada.

III. Do Mérito

A questão essencial consiste em verificar se a autoridade fiscal comprovou, de forma adequada e suficiente, a ocorrência de omissão de receitas pela empresa ALUPER MULTI METAL EIRELI no período de janeiro a novembro de 2012, mediante revenda de mercadorias sem emissão de notas fiscais, acobertadas por documentos fiscais inidôneos emitidos pela empresa ALUMIFORTE, e se o procedimento adotado pela fiscalização, incluindo a constituição do crédito tributário, a qualificação da multa e a imputação de responsabilidade solidária aos administradores, encontra respaldo jurídico e probatório dentro do processo.

O conjunto documental que instrui o lançamento é robusto e detalhado, especialmente o Termo de Verificação Fiscal de fls. 89 a 124, no qual se demonstra, com precisão, que a Recorrente emitiu notas fiscais em quantitativo significativamente inferior ao volume real de vendas, sendo estas encobertas por notas fiscais frias emitidas pela ALUMIFORTE.

A triangulação das operações é minuciosamente descrita: ALUPER vendia produtos de alumínio sem emissão de NF-e; ALUMIFORTE, empresa reconhecida como inexistente de fato, simulava a emissão de notas fiscais como se fosse a fornecedora dos mesmos produtos; ALUMIDECOR realizava a aquisição e efetuava pagamentos à ALUMIFORTE; e, finalmente, ALUMIFORTE repassava à ALUPER, por meio de depósitos bancários e cheques pré-datados, os valores correspondentes às vendas realizadas pela própria Recorrente.

A análise desses repasses financeiros ocupa dezenas de páginas do TVF, que registra individualmente cada cheque ou depósito, com datas, valores, bancos envolvidos e correlações com as notas fiscais inidôneas emitidas pela ALUMIFORTE. Tais repasses alcançaram o total de R\$ 3.311.121,76, valor esse considerado como receita omitida pela ausência de emissão de documentos fiscais.

Essa conclusão não se funda em presunções ou amostragem, mas em exame integral de extratos bancários, listas de cheques, duplicatas e demais documentos financeiros. Nada há que permita considerar que a autoridade fiscal tenha utilizado técnica amostral ou estimativas. Pelo contrário, a apuração é exaustiva, transparente e totalmente rastreável.

A tese defensiva de que tais **valores corresponderiam a receitas já declaradas pela Recorrente no PGDAS-D** é totalmente afastada pela prova dos autos.

A tabela consolidada do TVF confronta a receita declarada mensalmente com a receita apurada e demonstra que, em todos os meses, há valores ingressados em contas bancárias da ALUPER que não foram declarados como receita. Em nenhum momento a Contribuinte

apresentou documentos aptos a comprovar que esses valores possuíam origem distinta das vendas omitidas ou que representavam operações de natureza não tributável.

Os argumentos apresentados nos recursos voluntários, bem como nas impugnações anteriores, limitam-se a afirmar desconhecimento quanto às irregularidades da ALUMIFORTE, alegando que os pagamentos teriam origem em operações regulares com intermediários. Essa alegação, contudo, não encontra respaldo em qualquer prova e é contraditada pelos documentos juntados pela própria fiscalização. O TVF revela que os mesmos cheques recebidos da ALUMIFORTE eram endossados pela própria Recorrente, inclusive pelos seus administradores, o que reforça seu conhecimento direto sobre o fluxo de recursos e afasta a tese de boa-fé.

A conduta apurada configura omissão de receitas com dolo específico e utilização de empresa noteira, em consonância com o art. 72 da Lei nº 4.502/1964¹. Há, portanto, elementos suficientes para qualificar a multa de 150%, uma vez que a infração praticada não é meramente formal, mas integra esquema fraudulento destinado a ocultar receitas e reduzir a carga tributária.

A Recorrente sustenta que a **multa seria confiscatória e desproporcional**, mas tal argumento não pode ser acolhido nesta esfera administrativa, seja porque não cabe ao CARF declarar inconstitucionalidade de lei, seja porque a multa está prevista expressamente na legislação, aplicável à hipótese de dolo, fraude e simulação. A jurisprudência consolidada do CARF e do STJ confirma que a multa qualificada é cabível quando a conduta revela intenção inequívoca de suprimir tributos, como no presente caso.

Em relação aos **juros de mora calculados com base na taxa SELIC**, também não assiste razão aos Recorrentes.

A SELIC possui amparo legal nos arts. 13 da Lei nº 9.065/95² e 84 da Lei nº 8.981/95³, sendo pacífico o entendimento do STJ de que sua aplicação não viola a Constituição. A

¹ Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

² Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a [alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994](#), com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo [art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995](#), o [art. 84, inciso I](#), e o [art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995](#), serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

³ Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; [\(Vide Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

autoridade administrativa não dispõe de competência para afastar a incidência de juros legalmente previstos. O lançamento está, portanto, plenamente em conformidade com a legislação tributária e com a jurisprudência administrativa.

No tocante à **responsabilidade solidária** dos Srs. José Carlos Mosquito e Sílvia Helena Fleury Mosquito, verifica-se que ambos atuaram de forma direta nos fatos que deram causa à omissão de receitas. O TVF demonstra que ambos endossavam os cheques provenientes da ALUMIFORTE e assinavam documentos vinculados ao recebimento dos valores omitidos.

A DRJ reconheceu corretamente que tal conduta configura infração à lei praticada por administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN, afastando a alegação de mera participação societária sem ingerência administrativa. Os Recorrentes não apresentaram qualquer prova que afastasse sua vinculação ao esquema. Ao contrário, os documentos demonstram sua atuação operacional na movimentação financeira ilícita.

Assim, considerando todo o conjunto fático-probatório, resta plenamente comprovada a omissão de receitas no período fiscalizado, a validade da metodologia utilizada pela autoridade fiscal, a presença do elemento subjetivo necessário à qualificação da multa, a legalidade dos juros pela SELIC e a correção da responsabilidade solidária atribuída aos administradores. O lançamento encontra amparo integral na legislação aplicável e na materialidade demonstrada nos autos, razão pela qual deve ser integralmente mantido.

Contudo, entendo que, no caso, deva ser aplicado o **princípio da retroatividade benigna**, previsto artigo 106, II, “c”, do CTN⁴, com penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

É que a Lei nº 14.689/2023 alterou a redação do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 para estabelecer que a referida multa qualificada será exigida no aporte de 100%, exceto nos

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no [art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), no [art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991](#), e no [art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993](#).

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

⁴ **Art. 106.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo, hipótese na qual a multa seria aplicada no percentual de 150%.

A atual multa de 150% em caso de reincidência, por sua vez, é uma penalidade nova, que somente poderá ser imputada nos lançamentos futuros e, frise-se, desde que verificada pela Autoridade Fiscal, além da falta de pagamento, recolhimento ou declaração por meio de prática sonegatória ou fraudulenta, a caracterização da reincidência nos termos da legislação.

Ante o exposto, considero justificável a aplicação da multa de ofício qualificada, considerando-se, entretanto, a redução da multa de 150% para 100%, visto que não há prova de reincidência nos autos, mantendo-se demais termos do acórdão recorrido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Recursos Voluntários para negar as preliminares arguidas e, no mérito, dar parcial provimento, tão somente para reduzir a multa qualificada para 100% em razão da retroatividade benigna.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão